



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 469/2014 DE 02/10/2014

Promovente:

Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

Ementa:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA "ESTIMA", PARA CONCESSÃO DE KIT PÓS MASTECTOMIA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

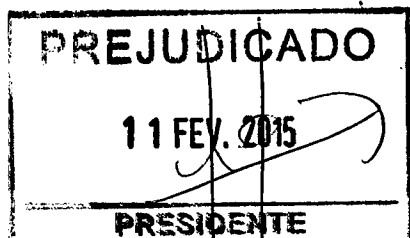
44º GABINETE DA VEREADORA SANDRA TADEU

Folha nº 01 do proc fls. 1
Nº 01-469 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI Nº _____

PL

469/2014



Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "ESTIMA", para concessão de kit pós mastectomia na rede pública de saúde deste município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa "ESTIMA" para concessão de kit pós mastectomia na rede pública de saúde deste município.

Parágrafo único - O programa a que se refere o *caput* consiste na inserção e fornecimento de kit, com o mesmo nome, nas unidades de saúde no âmbito deste município.

Art. 2º - O "KIT ESTIMA" será composto de 1 (um) guarda dreno; 1 (uma) luva linfática; 1 (uma) almofada; 1 (uma) esfera fisioterápica ou similar e 1 (um) lenço, chapéu ou boné.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais, bem como autarquias, empresas públicas, fundações e associações sem fins lucrativos, com o objetivo de viabilizar o fornecimento do "KIT ESTIMA".

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de, até, 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

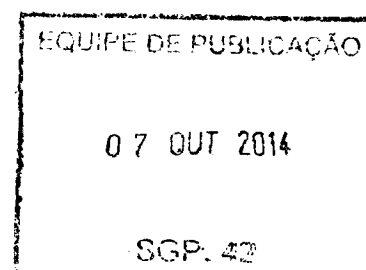
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões,

Sandra Tadeu

SANDRA TADEU
Vereadora - DEM



12404 02/10/2014 089720 - Protocolo Legislativo - SGP. 22

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) de(s) sob nº

2 a 3 ... de informação

sob nº 4 ... 8.10.14...

Ass: CA

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

44º GABINETE DA VEREADORA SANDRA TADEU

Folha nº <u>02</u> do proc	15. 3
Nº <u>01.469</u> de <u>14</u>	
Adelina Cícero - Vereadora	
RF 100 406	

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "ESTIMA", para concessão de kit pós mastectomia, consistente na inserção e fornecimento de kit, com o mesmo nome, "Kit Estima" nas unidades de saúde da rede municipal, com vistas a recuperar e auxiliar na auto estima das pacientes submetidas à retirada da mama, em razão do câncer.

O Projeto de Lei em destaque, reforça o raciocínio traçado pela campanha "Outubro Rosa", no sentido de não apenas conscientizar, mas auxiliar as pacientes mastectomizadas a adquirir a auto estima perdida juntamente com sua mama.

Estudos revelam que o câncer de mama é a neoplasia mais temida pelas mulheres, tendo em vista que a mama configura-se como um símbolo significativo para a sexualidade feminina.

A mastectomia, cirurgia de retirada da mama, consiste em uma mutilação à integridade física e emocional da mulher, pois esta passa a se enxergar como incompleta e mutilada.

O procedimento pós operatório evidencia que as mulheres sentem-se muito inseguras e vulneráveis agravados pela falta de estímulo.

A imagem corporal afetada e desconforto físico no pós-operatório da mastectomia encerram de vez a vaidade feminina, tão cultivada pela mulher. Em suma, observou-se que os cuidados no pós operatório são fundamentais para um tratamento mais humanizado, além de auxiliar na isenção de complicações para as mulheres.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03	10 proc	fls. 4
Nº 01.469	14	
Adelina Ciconi - Vereadora		
RF 100 406		

44º GABINETE DA VEREADORA SANDRA TADEU

O Kit estima será composto de:

- 1 (um) guarda dreno – para acondicionar o dreno especialmente utilizado para retirar a secreção produzida após a cirurgia, cujo formato, além de incômodo, causa certo desconforto visual e sem qualquer segurança para algumas mulheres, quanto ao seu acondicionamento próximo ao corpo;
- 1 (uma) luva linfática – seu uso é necessário para auxiliar na drenagem;
- 1 (uma) almofada – toda paciente mastectomizada deve colocar o braço sobre uma almofada, com a mão mais alta que o ombro, quando estiver sentada ou deitada, para auxiliar na sua recuperação;
- 1 (uma) esfera fisioterápica ou similar – para exercícios de fisioterapia necessários para a circulação do fluxo sanguíneo do braço;
- 1 (um) lenço, chapéu ou boné – considerando os efeitos da queda de cabelo, causados pela quimioterapia, a qual a paciente mastectomizada será obrigada a se submeter.

Na qualidade de mulher, esta Vereadora acredita que o apoio oferecido por este Projeto de Lei, não modificará a situação da neoplasia mamária, tão temida pelas mulheres, mas amenizará os efeitos embaraçosos e constrangedores trazidos pela falta deste órgão tão importante no universo feminino.

Assim, diante da problemática apresentada, da medida de apoio sugerida, da importância, oportunidade e relevância da iniciativa, solicito aos meus pares sua aprovação desta propositura.

Sala das Comissões,

SANDRA TADEU
Vereadora - DEM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-469 de 20 14 8 10 14 (a) Adelina Cicone

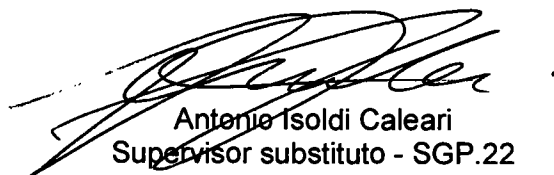
Adelina Cicone
Assistente Administrativo
Registro 100 406

LIDO HOJE 07 OUT 2014 ÀS COMISSÕES DE: <u>CONSTITUIÇÃO, Justiça Eleitoral, Partidos Políticos;</u> <u>Administração Municipal, PSQUIC;</u> <u>Saúde, Previdência Social, Transporte e Trânsito;</u> <u>Finanças e Orçamento;</u> <u>07 OUT 2014</u> <u>PRESIDENTE</u>
--

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08.10.14


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor substituto - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETORES DE PESQUISA E AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

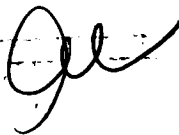
Em 08/10/14 às 17 hs

Por [Assinatura]

Ass: 14 h ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequência juntado(s) e (a) documentar(s)
fls. 05 / 20 S.F. 13 / 14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 0469/14**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.330, de 05 de maio de 1997, que institui a Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos";
- Lei Municipal nº 13.208, de 13 de novembro de 2001, que institui o "Programa de Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama";
- Lei Municipal nº 14.074, de 21 de outubro de 2005, que institui no âmbito de cada Unidade Básica de Saúde o atendimento especializado na prevenção de câncer, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.043, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 12330

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.330 05/05/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Campanha Permanente de Prevenção do Cancer Ginecologlco e Mamario, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 843/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

Regulamentação: Decreto nº 37.301/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI N. 12.330 - DE 5 DE MAIO DE 1997

Institui a Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 843/96, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da rede municipal de saúde, a Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

Art. 2º A Campanha instituída no artigo 1º constará da expedição obrigatória de Carteira de Prevenção do Câncer de Mama e Ginecológico.

§ 1º A Carteira, a ser emitida pelos hospitais, ambulatorios e postos de assistência médica da rede pública municipal, deverá conter registro de realização anual dos exames papanicolau e da mama.

§ 2º Os exames mencionados no parágrafo anterior poderão ser realizados por profissionais de saúde da rede pública ou da rede privada, desde que adequadamente treinados.

§ 3º O registro a que se refere o § 1º deverá conter também a identificação, de forma legível, da unidade de saúde onde se realizaram os exames.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13172

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.172 15/08/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 192/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Ana Martins

Regulamentação: Decreto nº 43.060/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.172, 15 DE AGOSTO DE 2001
(Projeto de Lei nº 192/97, da Vereadora Ana Martins - Pcdob)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:
Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, baseado no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM - Convenção assinada pelo Governo Federal em 1983.

§ 1º - O programa instituído no "caput" deste artigo terá por objetivo difundir conhecimentos importantes para a saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora.

§ 2º - O programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, especialmente dos seguintes:

- I - Seminários, cursos e palestras;
- II - Vídeos e slides;
- III - Cartilha da Mulher;
- IV - Rede de televisão e rádio.

§ 3º - O programa ora criado deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

- I - Saúde da Mulher;
- II - Gravidez, parto e pós-parto;
- III - Planejamento familiar;
- IV - Prevenção da AIDS;
- V - Adolescência feminina;
- VI - Menopausa e Terceira-idade;
- VII - Os direitos no trabalho;
- VIII - O direito à educação;
- IX - A mulher como cidadã.

§ 4º - Do programa constará também a criação e a distribuição através da Rede Municipal de Saúde do "Cartão da Mulher" no qual constará, além de identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para o seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

- I - Consulta ginecológica periódica;
- II - Citologia Oncótica;
- III - Exames (Mamografia, Ecografia, teste de osteoporose);
- IV - Planejamento familiar;
- V - Gestação;
- VI - Menopausa e Terceira-idade (Controle e tratamento da osteoporose).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de agosto de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 10
Proc. Nº 07-0469/13Alessandra Labaki
RF. 11.11.10

Base de dados : legis

Pesquisa : 13208

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.208 13/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui "Programa de Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama".

Projeto: Projeto de Lei Nº 88/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Miriam Athie

Regulamentação: Decreto nº 42.569/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.208, 13 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 88/2000, da Vereadora Myryam Athie - PMDB)

Institui "Programa de Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama".

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito dos hospitais da rede pública municipal de saúde, o "Programa de Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama", destinado às mulheres que sofreram mutilação total ou parcial da mama, decorrente da utilização de técnicas aplicadas no tratamento do câncer mamário.

Art. 2º - O "Programa de Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama" visa a atender à mulher no que concerne ao acesso às ações e serviços de saúde em todos os níveis de complexidade, bem com, abranger a recuperação integral de sua saúde no tratamento do câncer mamário, tendo, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - criar banco de dados sobre a experiência adquirida com a prática reiterada das várias técnicas cirúrgicas;

II - armazenar dados de pesquisas de incidência do câncer mamário;

III - proporcionar o aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas e pós-operatórias existentes.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação da presente lei, estabelecer as unidades de saúde que desenvolverão o "Programa de Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama".

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 14074
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.074 21/10/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui no âmbito de cada Unidade Básica de Saúde (UBS) o atendimento especializado na prevenção de câncer, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 222/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): Noemi Nonato
Regulamentação: Decreto nº 46.993/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.833/2007 - Confere nova regulamentação a esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.074, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 222/05, do Vereador Noemi Nonato - PSB)

Institui no âmbito de cada Unidade Básica de Saúde (UBS) o atendimento especializado na prevenção de câncer e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Unidade Básica de Saúde, o atendimento especializado na prevenção do câncer ginecológico e de mama.

Art 2º O atendimento ambulatorial de que trata o artigo anterior será estruturado para realizar todos os exames necessários para a identificação do câncer ginecológico e de mama.

Art 3º (VETADO)

Art 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandro Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis
Pesquisa : 14413
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Neder
Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

- a) números;
- b) códigos;
- c) ou de modo:

- 1. genérico;
- 2. desrespeitoso;
- 3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) nome completo;
- b) função;
- c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:
 - 1. necessidade ou não de anestesia;
 - 2. tipo de anestesia a ser aplicada;
 - 3. instrumental a ser utilizado;
 - 4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 10/09/2010, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.281, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 144/08, do Vereador Carlos Neder - PT)

Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde do Município:

.....

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome, ou ainda, em se tratando de usuário travesti, transexual ou transgênero, pelo nome social que adotaram."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15
Proc. Nº 01-0469/14 fls. 22

Alexsandra Lebacki

Base de dados : legis

Pesquisa : 14959

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.959 16/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 279/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Jamil Murad

[\[Back \]](#)

Alexsandra Labaki

LEI Nº 14.959, DE 16 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 279/09, do Vereador Jamil Murad - PC do B)

Institui o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º O Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher objeto desta lei consiste em editar e distribuir gratuitamente guia onde constem os serviços públicos e postos de atendimento colocados a serviço da mulher no âmbito da saúde.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde desenvolver estratégias para garantir a edição e distribuição gratuita do guia mencionado no "caput", sendo assegurado que seja colocado à disposição nas unidades básicas de saúde, hospitais públicos municipais, escolas e creches municipais e demais órgãos ligados direta e indiretamente ao sistema público municipal de saúde.

Art. 3º O guia deverá conter, entre outras, as informações atinentes a:

I - relação dos postos de atendimento e assistência ao ciclo gravídico puerperal: pré-natal (baixo e alto risco), parto e puerpério;

II - relação de laboratórios para realização de exames de sangue, urina e exames de imagem;

III - relação dos postos de realização e assistência ao abortamento legal;

IV - relação dos postos de assistência e informações relativas à concepção, anticoncepção e anticoncepção de emergência;

V - relação dos postos de atendimento, realização de exames, e orientações relativas à prevenção do câncer de colo uterino e detecção do câncer de mama;

VI - relação dos postos de atendimento e assistência ao climatério;

VII - relação dos postos de atendimento, realização de exames e orientações relativas às doenças ginecológicas prevalentes;

VIII - relação dos postos de atendimento, realização de exames e orientações relativas à prevenção e tratamento das DST/AIDS;

IX - relação dos postos de assistência, orientação e acompanhamento psicológico à mulher vítima de violência ou portadora de transtornos mentais e problemas relacionados ao consumo de álcool e drogas;

X - relação de postos de fornecimento de medicamentos;

XI - relação das UBSs e ambulatorios municipais, com especificação dos serviços oferecidos;

XII - relação dos hospitais municipais;

XIII - relação dos Serviços de Emergência.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Alexandra L. Sakai

Base de dados : legis
Pesquisa : 15043
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.043 27/11/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 654/2009 (ver documento)
Autor(es): Milton Ferreira

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 654/09, do Vereador Milton Ferreira - PPS)

Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Na prestação dos serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, o Poder Público envidará esforços para alcançar os seguintes objetivos:

I - expandir a rede de atendimento à mulher na Atenção Básica, através das Unidades Básicas de Saúde – UBS, das equipes da Estratégia Saúde da Família e Núcleos de Apoio à Saúde da Família;

II - coleta de dados e realização de estudos sobre a incidência de gravidez precoce na população local, como subsídio para o desenvolvimento de políticas de orientação e planejamento familiar;

III - orientação à paciente que necessitar de assistência especializada de grande complexidade e tecnologia sobre as unidades da rede pública de saúde que possam fornecer este tipo de assistência.

Art. 2º O atendimento terá como meta o aperfeiçoamento contínuo para alcançar uma abordagem multidisciplinar que permita uma avaliação individualizada e completa da saúde da mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECLUIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/11/14 às 17h

[Assinatura]
Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário da Comissão
RF 11.335

Ào Excmo. Vereador / À Excmo. Vereadora

George Hato *2160 JULIANA CARDOSO.*

Para Excmo. Vereador / Excmo. Vereadora
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 19/11/2014

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 43 do R.J.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PRONUNCIAMENTO LEGISLATIVO
EM 19/11/14 AS 18:40
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 24/11/14 AS 15h ASS: *[Assinatura]*

Segue m juntado, S, neste data documentar(s)
o papel de Informação rubricado S com folha(s)
nº 21 a Em 17/12/14
German Cristina Malavazzi *[Assinatura]*
RF. 11.197 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1723/2014

PARECER Nº

pl0469-14

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA

E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0469/14

Folha nº 21 de fls. 27
Processo nº 01-469/14
Carmen Cristina Malavazzi *CM*
RF. 11.197 - SGP-12

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a criação do Programa "Estima" pelo Poder Executivo, visando a implementação de ações de incentivo e a entrega de kit pós mastectomia, denominado "kit estima" na rede pública de saúde municipal, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, o mencionado kit seria composto de um guarda dreno, uma luva linfática, uma almofada, uma esfera fisioterápica ou similar e um lenço, chapéu ou boné.

A propositura merece seguir em tramitação, pois, além da importância do tema, encontra respaldo no ordenamento jurídico.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos, "*os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais*" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0469-14

fls. 28

Folha nº 22 de
Processo nº 01-469 | 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto legal, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Há que se observar, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou no sentido de afastar a iniciativa legislativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, IV, da LOM) diante de projeto que versava sobre proteção de saúde e meio ambiente:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 891, de 14/01/2010, de iniciativa do Legislativo Municipal, que institui o programa municipal de coleta e destinação de gorduras e óleos vegetais, utilizados ou não na fritura dos alimentos. **Princípio da separação de Poderes que deve ser compreendido em razão de uma de suas finalidades precípuas e para a qual fora criado : o interesse da coletividade, que encontra guarida no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado constitucionalmente tutelados.** Vício de iniciativa e violação à reserva da Administração não configurado e que não se sobrepõem ao direito ao meio ambiente equilibrado, sem o qual a existência da Humanidade é comprometida e cuja preservação é um direito fundamental de terceira geração que assiste à generalidade das pessoas. Lei cuja constitucionalidade deve ser reconhecida. Ação improcedente. (destacamos; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0088296-47.2013.8.26.0000, julgado em 24 de julho de 2013, Relator Desembargador Caetano Lagrasta).

Vê-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pelo afastamento de eventual vício de iniciativa para garantir o interesse da coletividade, especialmente ante legislação que verse sobre saúde e meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0469-14

Folha nº 23 de 29
 Processo nº 01-469/14
 Carmen Cristina Malavazzi
 RE. 11.197 - SGP-12

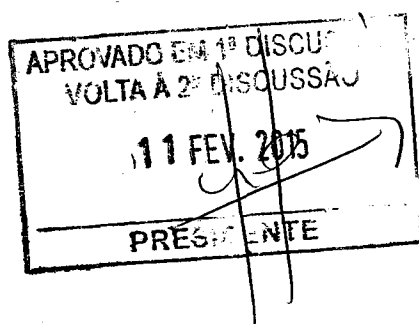
O projeto, ademais, ao pretender amparar a saúde da mulher, encontra vasta guarida na legislação municipal, merecendo destaque a Lei nº 13.208/2001, que institui o "Programa de Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama" e a Lei nº 15.043/2009, que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher.

Para aprovação, o projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

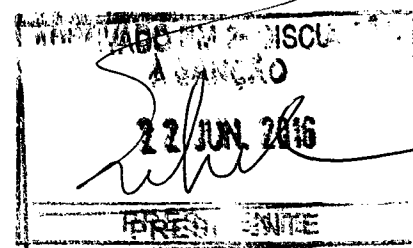
Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, é que sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE
 CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI
 Nº 469/14.



Dispõe sobre a criação do Programa "ESTIMA", pelo Poder Executivo, para implementação de ações de incentivo e concessão do "KIT ESTIMA" às mulheres submetidas à cirurgia de mastectomia, na rede pública de saúde deste Município e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Programa "ESTIMA", pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Programa "ESTIMA" tem como objetivo implementar ações de incentivo à autoestima das mulheres vítimas do câncer de mama e submetidas à cirurgia de mastectomia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0469-14

Folha nº 34 de 30
Processo nº 01-469 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 3º As ações de que trata o artigo 2º desta lei serão realizadas nas unidades de saúde no âmbito deste Município, consistentes de:

- I. Inserção e concessão de kit pós mastectomia, com o mesmo nome do programa – “KIT ESTIMA”, composto de: 1 (um) guarda dreno; 1 (uma) luva linfática; 1 (uma) almofada; 1 (uma) esfera fisioterápica ou similar e 1 (um) lenço para cabeça, chapéu ou boné;
- II. Cursos e palestras para as pacientes, bem como, aos profissionais da área de saúde que atuam diretamente com mulheres submetidas à cirurgia de retirada de mama;
- III. Outras ações que possam contribuir no incentivo à autoestima das mulheres mastectomizadas;

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais, bem como autarquias, empresas públicas, fundações e associações sem fins lucrativos, com o objetivo de viabilizar o fornecimento do “KIT ESTIMA”.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de, até, 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/12/14.

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GEORGE HATO

x JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

RELCOM

1777/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 12 / 14

Pág. 124 Col. 2ª

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de ADM

Em 18 / 12 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 18 / 12 - 2014 às 18:00

RF 100823

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em / /

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, em termos do § 3º artigo 63 do RI

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue apresentado nesta data documento autenticado

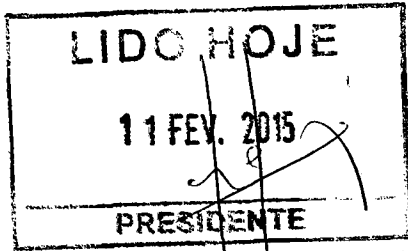
sob nº 24 e folha de informação nº

25 a 27 em 20/12/14

Nome

RF

Elaine Rosângela Cavioli
Secretária de Administração
RF - 100489 SCP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
128/2015

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 469/14.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que “autoriza o Poder Executivo a criar o Programa “ESTIMA”, para concessão de kit pós-mastectomia na rede pública de saúde deste município e dá outras providências.”

Nos termos do projeto, autoriza-se o Poder Executivo a criar o Programa “ESTIMA” para concessão de kit pós-mastectomia, na rede pública de saúde deste município. Programa este que consiste na inserção e fornecimento de kit, com o mesmo nome, nas unidades de saúde do Município de São Paulo. O “KIT ESTIMA” será composto de 1 (um) guarda dreno; 1 (uma) luva linfática; 1 (uma) almofada; 1 (uma) esfera fisioterápica ou similar e 1 (um) lenço, chapéu ou boné.

Para viabilizar o fornecimento do “KIT ESTIMA”, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais, bem como autarquias, empresas públicas, fundações e associações sem fins lucrativos.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “a imagem corporal afetada e desconforto físico no pós-operatório da mastectomia encerram de vez a vaidade feminina, tão cultivada pela mulher. Em suma, observou-se que os cuidados no pós-operatório são fundamentais para um tratamento mais humanizado, além de auxiliar na isenção de complicações para as mulheres.”

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto, não obstante propôs **SUBSTITUTIVO**.

Considerando a importância do projeto, revestido de inegável interesse público, a Comissão de Administração Pública posiciona-se **favoravelmente** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da CCJLP.

RELCOM
129/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

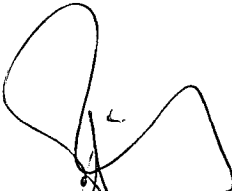
PL 469/14

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, tendo em vista a importância da presente iniciativa, consigna voto favorável ao Projeto, nos moldes do **SUBSTITUTIVO** da CCJLP.

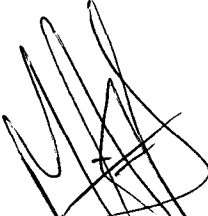
A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, conforme texto do **SUBSTITUTIVO CCJLP**, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Comissões Reunidas, em 11/02/15

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ok)


ANÍBAL DE FREITAS

MARIO COVAS NETO


MARQUITO


JOSÉ AMÉRICO


PASTOR EDEMILSON CHAVES

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 469/14

Folha nº 27 do proc. fls. 34
nº 01-969 de 2014

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 700455

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

CALVO (OK)

ALFREDINHO

NATALINI

NOEMI MONATO

PATRICIA BEZERRA

NETINHO DE PAULA

RICARDO YOUNG

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OK

MILTON LEITE

ABOU ANNI

JAIR TATTO

ADILSON AMADEU

LAÉRCIO BENKO

AURÉLIO NOMURA

PAULO MORILO

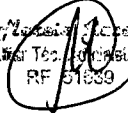
DAVID SOARES

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 02 / 15
Pág. 78 Col. 1
Conferido _____



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 28
folha de informação sob
nº 02103/2015


AUXÍLIO TÉCNICO LEGAL
RF 51839

- "PL 469/2014, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Autoriza o poder Executivo a criar o programa "Estima", para concessão de kit pós mastectomia na rede pública de saúde deste Município e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

- É lido o seguinte: (Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 469/2014)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 469/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda discussão.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 29 a 30 e
folha de informação sob
nº 30. 01.07.16

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.589

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Szoti
RF 51.539

SESSÃO: 366-SE
DATA: 22/06/2016
FL: 78 DE 117

- "PL 469/2014, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Autoriza o poder Executivo a criar o programa "Estima", para concessão de kit pós mastectomia na rede pública de saúde deste Município e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 469/2014, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0469 de 2014

30/06/2016

(a)

Márcia Gazoti
RE 51.539

À SGP.23

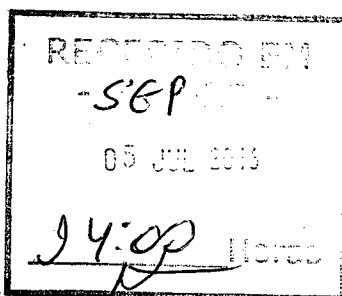
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 23 e nº 24 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 366ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 22 de junho de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

30/06/2016

Solange Ramone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



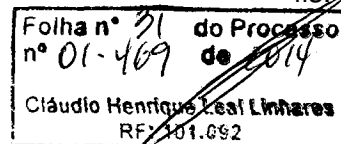
Katya Regina Marinho da Góia
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 31 a 34 e folha de
informação sob n° 35 25.07.16
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.082



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 23 de junho de 2016.

Ofício SGP-23 nº 1756/2016

Senhor Prefeito,

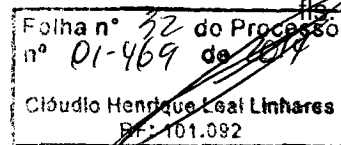
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 22 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 469/14, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a criação do Programa Estima pelo Poder Executivo, para implementação de ações de incentivo e concessão do Kit Estima às mulheres submetidas à cirurgia de mastectomia, na rede pública de saúde deste Município e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 2016

Cópia extraída de fls. 23/24 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 469/14)
(VEREADORA SANDRA TADEU – DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a criação do Programa Estima pelo Poder Executivo, para implementação de ações de incentivo e concessão do Kit Estima às mulheres submetidas à cirurgia de mastectomia, na rede pública de saúde deste Município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Programa Estima pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Programa Estima tem como objetivo implementar ações de incentivo à autoestima das mulheres vítimas do câncer de mama e submetidas à cirurgia de mastectomia.

Art. 3º As ações de que trata o art. 2º desta lei serão realizadas nas unidades de saúde no âmbito deste Município, consistentes de:

I - inserção e concessão de kit pós-mastectomia, com o mesmo nome do programa, Kit Estima, composto de: 1 (um) guarda-dreno; 1 (uma) luva linfática; 1 (uma) almofada; 1 (uma) esfera fisioterápica ou similar e 1 (um) lenço para cabeça, chapéu ou boné;

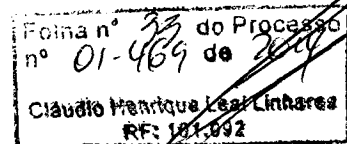
II - cursos e palestras para as pacientes, bem como aos profissionais da área de saúde que atuam diretamente com mulheres submetidas à cirurgia de retirada de mama;

III - outras ações que possam contribuir no incentivo à autoestima das mulheres mastectomizadas.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais, bem como autarquias, empresas públicas, fundações e associações sem fins lucrativos, com o objetivo de viabilizar o fornecimento do Kit Estima.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

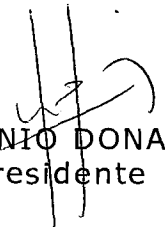


Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

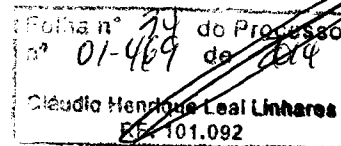
Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/rnb

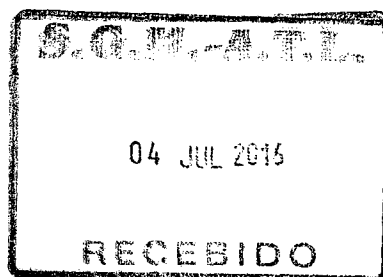


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 1º de julho de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 1756, de 23/06/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 469/14, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu.



Lourdes de Rássia G. Souza
AG. SGM - ATL II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-469 de 20 14 25, 07, 16 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 23/07/2016, pág. 01, col. 4ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.522, DE 22 DE JULHO DE 2016.

À SGP-22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 25/07/2016.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo